



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0392/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0624/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

203/21

10768-6

BKX 185

Ofício nº 1288/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0624/2021, encaminho a Informação Técnica PM3 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e o Ofício nº 95/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado".



Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0445	Sessão de 05.08.21
Anexar a(o)	4/208/21
Diligência	[Signature]
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1288_PL_0208.4_21_DETRAN_PMSC_enc
SCC 12826/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Ofício nº DETRAN SCC 12826/2021
julho de 2021.

Florianópolis, em 21 de



Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 1130/CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 11/07/2021 que versa acerca de solicitação de manifestação Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado”, informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que **“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”**.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

“Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros

dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704)."

Acerca da matéria, verifica-se que se trata de regulamentação da circulação de veículos, matéria afeta ao trânsito e transportes, sendo assim a mesma não pode ser objeto de Lei Estadual, pois já no art. 1º da Lei 9.504/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece o que é trânsito, e a utilização da via pública para qualquer fim é considerado trânsito, não cabendo aos Estados membros regularem a matéria, senão vejamos:

"Art. 1 O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga."

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Felipe Maia Cabral

Técnico Administrativo

Matrícula 953-282-1

DESPACHO:

Acolho a manifestação exarada ofício Detran SCC
12826/2021.

Sandra Mara Pereira



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA DETRAN/SC

Diretora do DETRAN/SC





Código para verificação: **092VZKX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE MAIA CABRAL em 21/07/2021 às 14:49:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.
(Assinatura do sistema)



SANDRA MARA PEREIRA em 21/07/2021 às 18:14:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)



HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF em 23/07/2021 às 11:33:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 11:41:53 e válido até 01/03/2119 - 11:41:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI2XzEyODM2XzlwMjFfMDkyVlpLWDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012826/2021** e o código **092VZKX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 95/DETRAN/DIET/2021/ocj

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Sr. Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1130/CC-DIAL-GEMAT, relativo à indicação do Exmo. Deputado Ricardo Alba, restituo o presente processo SGP-e com manifestação da ASJUR anexa, acolhida por esta signatária.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Código para verificação: **Y826OQ6N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA em 22/07/2021 às 15:46:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI2XzEyODM2XzlwMjFfWTgyNk9RNk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012826/2021** e o código **Y826OQ6N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



INFORMAÇÃO PM-3

ORIGEM: SCC 12.933/2021

ASSUNTO: Análise do projeto de lei que altera a Lei n. 16.383/2014

DATA: 16/JUL/2021

Trata-se de análise do Projeto de Lei Estadual n. 0208.4/2021, que visa regulamentar o uso de veículos de apoio e escolta a ciclistas no âmbito das rodovias estaduais, mediante autorização do tráfego nos acostamentos.

Em apertada síntese, entende-se que o projeto apresenta vício formal decorrente da inobservância da competência legislativa para elaboração do ato, já que se trata de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CF/88, legislar sobre trânsito e transporte.

Tal preceito proíbe a possibilidade dos Estados-membros de editarem normas peculiares a esse respeito, haja vista existir um rol exaustivo das competências comuns (art. 23 da CF/88) e concorrentes (art. 24 da CF/88). Assim sendo, em não havendo delegação da própria União ao Estado-membro para legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, por meio de lei complementar, será, fatalmente, inconstitucional a lei estadual.

A presente proposta deve seguir o mesmo rumo da judicialização da Lei Estadual catarinense que tratava do licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. **Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública.** Ação direta de inconstitucionalidade procedente (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002, *frisamos*).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Extraí-se do voto proferido na Suprema Corte, o entendimento que é aplicável ao presente projeto:

A jurisprudência desta Corte, pronunciando-se sobre o citado artigo 22, XI, da Carta Federal, tem confirmado que **competete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O tema igualmente não se acha no rol, numerus clausus, das competências comum e concorrente (CF, artigos 22 e 223), sendo vedado aos Estados, na ausência de lei complementar, disciplinar a matéria. [...].** Nessa circunstância, tenho que a explicação, pelo uso de motocicletas, do serviço de transporte individual oneroso de passageiros é **matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União.** Como se sabe, a manifestação de vontade por parte da administração está sujeita a procedimentos especiais e forma legal, sob pena de validade. O administrador público somente pode fazer o que é expressamente admitido ou autorizado em lei, não lhe sendo lícito amparar-se na simples ausência de vedação (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002, *frisamos*)

Pois bem. Apontado o aspecto normativo-legal, entende-se, ainda, que muito embora louvável a intenção expressada pelo proponente, Sr. Deputado Estadual Fabiano da Luz, há de se corroborar com o entendimento da Seção de Operações do CPMR, especialmente os argumentos contrários à proposta apresentados nos itens 4, 5 e 6 do Despacho n. 011/SEC/CPMR/2021, os quais revelam efeitos deletérios na segurança e fluidez do trânsito rodoviário com uma eventual aprovação da proposta.

Era o que nos cabia informar.

À consideração superior.

Florianópolis – SC, 16 de julho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Luis Antonio Pittol Trevisan

Capitão PMSC – Adjunto respondendo pela PM3/EMG



Código para verificação: **KNU80O96**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS ANTONIO PITTOL TREVISAN em 19/07/2021 às 18:55:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:00 e válido até 15/06/2118 - 09:44:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMzXzEyOTQzXzlwMjFfS05VODBPOTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012933/2021** e o código **KNU80O96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 226/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SSP 00012933/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação acostada às folhas 13 e 14 constante no SGPe SCC 00012933/2021, bem como acolho o Despacho nº 011/SEC3/CPMR/2021, Fls. 09 e 10, exarado pelo Chefe de operações do Comando da Polícia Militar Rodoviária (CPMR), entendendo que o Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado”, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 23 de julho de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Código para verificação: **R8L026GQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



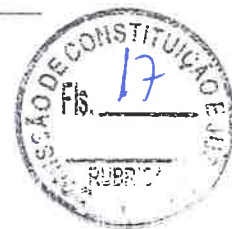
DIONEI TONET em 23/07/2021 às 17:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMzXzEyOTQzXzlwMjFfUjhMMDI2R1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012933/2021** e o código **R8L026GQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0208.4/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria